



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863158 - MG (2020/0043548-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIOS LEONCIO - MG053293**
: **FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276**
AGRAVADO : **VALE S.A**
ADVOGADO : **YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043**
AGRAVADO : **FERRO GUSA CARAJAS S.A**
ADVOGADO : **PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECUSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL. MULTA. LIMITAÇÃO E REDUÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO (ART. 413 DO CC/2002). SÚMULA N. 283 DO STF E ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. Deixando a agravante, no seu recurso especial, de impugnar novo fundamento incluído no julgamento dos embargos de declaração para afastar a ofensa à coisa julgada (art. 413 do CC/2002), incide a Súmula n. 283 do STF e o art. 932, III, do CPC/2015.

2. O art. 1.002 do CPC/2015, segundo o qual "a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte", diz respeito às questões jurídicas diversas, não a vários fundamentos que venham a ser adotados para solucionar uma mesma questão jurídica. No tocante a esses, incide a norma do art. 932, III, do mesmo Código.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.158 - MG (2020/0043548-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADO : YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043
AGRAVADO : FERRO GUSA CARAJAS S.A
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Tecnofor Engenharia Ltda. contra a decisão de fls. 1.201/1.207 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

Preliminarmente, a agravante afirma que, "com base no recente e pacificado entendimento desta E. Corte Superior, nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no REsp nº 1.424.404/SP, [...] voluntária e conscientemente, não impugnará e deixará precluir a parte da decisão monocrática agravada relativa à hipótese de cabimento do Recurso Especial pela alínea 'c', e impugnará a parte da r. Decisão agravada relativa à hipótese de cabimento do Recurso Especial pela alínea 'a', que, *data venia*, merece reforma, para afastamento da Súmula n. 283 do STF" (e-STJ fl. 1.211).

Reconhece que, "de fato [...], não alegou ofensa à norma do artigo 413 do CC/2002, nem poderia tê-lo feito, pois ela não ocorreu" (e-STJ fl. 1.212), e argumenta que, "ao contrário do decidido na r. decisão monocrática ora agravada, não há se falar na incidência da Súmula n. 283 do STF, o que dirá por 'analogia', pois a Recorrente, ora Agravante, atacou todos os fundamentos jurídicos que, por si só, seriam suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, o que não é o caso do artigo 413 do CC/02" (e-STJ fl. 1.212).

Assevera que "o artigo 413 do CC/02 não foi contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual não poderia ser alegada contrariedade ao mesmo, sob pena de alegação genérica, o que atrairia a incidência da Súmula 284 do STF" (e-STJ fl. 1.212).

Entende que, "se o Tribunal *a quo* adotou o artigo 413 do CC/02, como fundamento subordinado (não autônomo), do acórdão dos primeiros embargos de declaração, opostos para fins de prequestionamento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, não foi o artigo 413 do CC o dispositivo legal contrariado, mas sim os artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, que vedam, expressamente, a modificação da sentença transitada em julgado, especialmente em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 1.213). Conclui que, "*in casu*, o provimento do Recurso Especial depende e passa, principalmente, pelo

reconhecimento da evidente e gritante contrariedade aos artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, que consagram a eficácia preclusiva da coisa julgada, e aos artigos 412 do CC/02 e 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e não ao artigo 413 do CC/02" (e-STJ fl. 1.214).

Sustenta que "o acórdão recorrido não aplicou o artigo 413 do CC/02, para reduzir a penalidade, com base em juízo de equidade, mas simplesmente limitou a execução ao valor do contrato, com base no artigo 413 do CC/02, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença, de maneira truculenta, sem qualquer avaliação equitativa, com exclusão dos juros de mora" (e-STJ fls. 1.214/1.215). Completa dizendo que "o que ocorreu, *in casu*, foi a simples, mas truculenta, limitação da execução do valor do contrato, com base no artigo 412 do CC/02, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença, com exclusão dos juros de mora" (e-STJ fl. 1.215). Diante disso, aduz que "o artigo 413 do CC/02 é manifestamente insuficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, pois sua aplicação, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença, contraria, frontalmente, os artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, que consagram a eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não se pode admitir" (e-STJ fl. 1.215).

Destaca que, "na remota hipótese de manutenção da decisão monocrática ora agravada, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, haverá divergência de entendimento entre órgãos fracionários desta E. Corte Superior, pois as Colendas 1ª, 2ª e 3ª Turmas entendem que não incide a Súmula nº 283 do STF quando o recorrente ataca todos os fundamentos jurídicos que, por si só, seriam suficientes para a manutenção do acórdão estadual" (e-STJ fl. 1.216). Com isso, segundo a agravante, "por força dos artigos 1034 do CPC e 255, § 5º, do RISTJ, o reconhecimento da gritante contrariedade aos artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, *in casu*, autorizará" que esta Corte aplique "o direito e julgar o processo, o que afastará, necessariamente, toda e qualquer modificação no título executivo judicial em liquidação, após o trânsito em julgado, o que afastará, logicamente, o artigo 413 do CC/02 também" (e-STJ fl. 1.217).

Alega que "a Súmula n. 283 do STF foi aplicada pela r. decisão ora agravada por analogia, em manifesta afronta ao artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42, pois, se o artigo 1002 do CPC estabelece que a uma decisão pode ser impugnada no todo ou em parte e, se esta E. Corte Superior entende que tal dispositivo legal se aplica ao Recurso Especial, por conclusão óbvia, não se pode aplicar, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, por manifesta incompatibilidade com o artigo 1002 do CPC e ofensa literal ao artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42, que também foi violado pelo acórdão recorrido, que aplicou princípios gerais do direito para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, sem que haja omissão da lei, em manifesta contrariedade aos artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015" (e-STJ fl. 1.218).

Segue a agravante cuidando do mérito acerca da afronta à coisa julgada pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem ao limitar a multa disciplinada em cláusula penal.

A recorrida, Vale S.A., apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.243/1.268).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.158 - MG (2020/0043548-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIOS LEONCIO - MG053293**
: **FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276**
AGRAVADO : **VALE S.A**
ADVOGADO : **YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043**
AGRAVADO : **FERRO GUSA CARAJAS S.A**
ADVOGADO : **PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL. MULTA. LIMITAÇÃO E REDUÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO (ART. 413 DO CC/2002). SÚMULA N. 283 DO STF E ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. Deixando a agravante, no seu recurso especial, de impugnar novo fundamento incluído no julgamento dos embargos de declaração para afastar a ofensa à coisa julgada (art. 413 do CC/2002), incide a Súmula n. 283 do STF e o art. 932, III, do CPC/2015.

2. O art. 1.002 do CPC/2015, segundo o qual "a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte", diz respeito às questões jurídicas diversas, não a vários fundamentos que venham a ser adotados para solucionar uma mesma questão jurídica. No tocante a esses, incide a norma do art. 932, III, do mesmo Código.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.158 - MG (2020/0043548-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADO : YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043
AGRAVADO : FERRO GUSA CARAJAS S.A
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por Tecnofor Engenharia Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdãos do TJMG assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – ATRASO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO – CLÁUSULA PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 412 CC – O VALOR DA CLÁUSULA PENAL NÃO PODE EXCEDER A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INDENIZAÇÃO SOBRE VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INAPLICABILIDADE – BIS IN IDEM – JUROS DE MORA – CABIMENTO – DESDE A CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CABIMENTO – CARÁTER CONTENCIOSO DA LIQUIDAÇÃO.

Para o caso em análise, deve ser observado o disposto no art. 412 CC que determina que o valor da cominação imposta na cláusula penal não por exceder o da obrigação principal, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte. Isso porque, caso assim não fosse, o descumprimento contratual se tornaria extremamente lucrativo.

Tendo em vista que o juízo de primeiro grau para fins da condenação tomou por base o valor do contrato atualizado, não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pois senão estaremos diante de uma dupla punição pelo mesmo fato, ou seja, *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra.

Os juros de mora se mostram cabíveis desde a citação da ação principal, vez que se trata de responsabilidade contratual, aplicando-se, na hipótese, a inteligência do art. 405, CC/02.

Diante do caráter contencioso da liquidação por arbitramento em apreço, patente a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte agravada, vez que ela levantou antecipadamente a tese de excesso de execução, que ensejou significativa redução da indenização. Porém, fixar honorários em favor da agravada, sem a sua insurgência, seria *reformatio in pejus*. (e-STJ fl. 698.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERROS MATERIAIS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – REEXAME DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS – SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do NCPC). Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, impõe-se o seu esclarecimento. (e-STJ fl. 759.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERROS MATERIAIS – EMBARGOS ACOLHIDOS – SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do NCPC). Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, impõe-se o seu esclarecimento. (e-STJ fl. 795.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA.

A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do NCPC). (e-STJ fl. 829.)

A recorrente alega ofensa "ao artigo 412 do Código Civil; ao artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 e aos artigos 502; 507; 508; 509, § 4º, do CPC" (e-STJ fl. 856). Argumenta que:

Cabe frisar que, pelo MM. Juiz de 1º Grau e no acórdão recorrido, foi adotado apenas e tão somente o artigo 412 do CCB, para limitar o valor do débito da VALE S/A ao valor do contrato atualizado e eliminar os juros de mora. Para manter a aplicação do artigo 412 do Código Civil, para limitar o valor da execução e subtrair os juros de mora, o acórdão recorrido feriu o artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42, pois afastou diversos dispositivos legais aplicáveis ao caso e adotou "princípios gerais do direito".

[...]

Data venia, o mesmo E. Tribunal a *quo*, que, recentemente, bloqueou dezenas de bilhões de reais da VALE, não pode afirmar que um bloqueio de pouco mais de 50 milhões de reais "onera demasiadamente a parte contrária" que "pode sofrer danos de difícil reparação caso seja determinado o prosseguimento do feito na origem".

O v. Acórdão recorrido contrariou o comando dos artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, pois, ao manter a limitação do artigo 412 do Código Civil e subtrair os juros de mora, modificou o título executivo transitado em julgado, que não contém tal limitação e determina a incidência de juros de mora desde a citação (2.008).

A cláusula penal (12.3) não fere o artigo 412 do Código Civil, pois a multa diária é no módico percentual de 0,5% do valor da obrigação principal (vide quadro de valores transcritos no acórdão recorrido). E. Ministros, a cominação imposta na cláusula penal (0,5%) é exatamente 200 vezes menor do que o valor da obrigação principal (100%), o que respeita o artigo 412 do CCB.

Ao contrário, é a própria aplicação do artigo 412 do CCB no presente caso que o viola, pois o gigantesco atraso das obrigações pela VALE, que foi de 1.603 dias (801%), está sendo reduzido para o valor correspondente ao atraso de apenas 200 dias (100%), e sem juros de mora!

Devido ao gigantesco atraso das obrigações contratuais pela VALE (1.603 dias – 801%), o montante total da penalidade, obviamente, superou o valor da obrigação principal, o que é sim razoável, pois previsto contratualmente pela própria VALE!

Mantidas as decisões judiciais que "perdoam" uma das partes de pagar o que deveria, estará cancelado e estimulado o descumprimento dos contratos. (e-STJ fls. 857/859.)

Assevera que "o artigo 412 do CCB não é aplicável ao caso pois o mesmo apenas veda que a cominação imposta na cláusula penal exceda o valor da obrigação principal, não vedando que o montante total da penalidade exceda o valor da obrigação principal" (e-STJ fl. 860). Explica que "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum dispositivo legal, muito menos princípio geral de direito, que permite ao Juiz limitar o valor de uma execução e eliminar os juros de mora, como fez o v. Acórdão recorrido", e que, "para cometer essa atrocidade jurídica, o v. Acórdão recorrido adotou 'princípios gerais do direito', em manifesta violação ao artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42" (e-STJ fl. 860). Nesse ponto, justifica o valor total executado assim:

A multa diária, ou a cominação imposta na cláusula penal, *in casu*, é no módico percentual de 0,5% do valor do contrato, o que respeita o comando do artigo 412 do Código Civil. O que fez o valor da execução (montante total) superar o valor da obrigação principal foi a desídia e má-fé da própria VALE que atrasou suas obrigações por 1.603 dias, ciente da multa contratual imposta por ela mesma, para se favorecer, mas que foi invertida pelo acórdão condenatório transitado em julgado.

Data venia, se o montante total da multa, atualizado e acrescido de juros de mora por mais de uma década, supera o valor do contrato, é culpa da própria VALE, que, além de descumprir simplesmente todas as suas obrigações contratuais, vem postergando o pagamento da multa contratual e agindo com intuito protelatório, em manifesta má-fé. Assim agindo, é óbvio que, um dia, o montante total da multa superaria o valor do contrato, sem que isso signifique ofensa ao artigo 412 do Código Civil.

Ora, com todo respeito, o v. Acórdão recorrido é um verdadeiro prêmio à conduta procrastinatória da VALE que, além de estar vendo a limitação indevida do seu débito ao valor da obrigação principal, está vendo também a eliminação truculenta dos acessórios (juros de mora)! Esta subtração dos juros de mora (acessórios) também fere o artigo 412 do CCB, pois este se refere apenas à obrigação principal, obviamente. Confira-se:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

[...]

O v. Acórdão recorrido, portanto, ao afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada e modificar o título executivo, com base em princípios gerais de direito, violou os artigos 4º do Decreto-Lei 4.657/42 e 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, abaixo transcritos: (e-STJ fls. 860/861.)

Cita precedentes acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada (e-STJ fls. 862/865) e acrescenta que, "não havendo omissão da lei, não há se falar em princípios gerais do direito, tais como 'vedação ao enriquecimento sem causa'; 'proporcionalidade', 'razoabilidade', 'função social do contrato', etc. O v. Acórdão recorrido, ao adotar princípios gerais de direito para modificar o título executivo liquidando, violou o artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42 e os artigos 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC" (e-STJ fls. 865/866). Ademais, tais princípios, se aplicáveis, seriam favoráveis à recorrente, não à "VALE/Recorrida" e invoca precedentes da TERCEIRA TURMA (REsp n. 1.641.133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; e REsp n. 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), relativos à "astreinte" (e-STJ fls. 867/868). Para comprovar a divergência jurisprudencial, indica o AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2015, que teria afastado a aplicação dos arts. 412 e 413 do CC/2002 diante da coisa julgada (e-STJ fls. 875/880).

Pede "o reconhecimento da ofensa ao artigo 412 do Código Civil; ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e aos artigos 502; 507; 508; 509, § 4º, do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial sobre os mesmos, para dar provimento ao Recurso Especial, para reformar o v. acórdão recorrido, para dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a descabida aplicação do artigo 412 do Código Civil e homologar o valor

Superior Tribunal de Justiça

de R\$ 52.867.632,76, calculado/liquidado pelo próprio MM. Juiz na decisão de 1º grau e que restou incontroverso e reconhecido no v. Acórdão recorrido" (e-STJ fls. 880/881). Alternativamente, requer seja reconhecida a violação do "artigo 412 do Código Civil para que a indevida limitação do débito liquidando alcance somente o valor da obrigação principal, sem prejuízo dos juros de mora (acessórios) desde a citação (abr/08) até o seu efetivo pagamento, conforme fixado expressamente no acórdão transitado em julgado" (e-STJ fl. 881).

A recorrida Vale S.A. apresentou contrarrazões, afirmando que o recurso especial seria "manifestamente inadmissível: (i) por apresentar fundamentação deficiente das teses recursais (Súmula/STF nº 284, por analogia); (ii) por deixar de impugnar fundamento do R. Acórdão recorrido (Súmula /STF nº 283, por analogia); (iii) por demandar a revisão de matéria fático-probatória (Súmula /STJ nº 07); (iv) porque o R. Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Eg. STJ (Súmula/STJ nº 83) e (v) por não demonstrar o dissídio jurisprudencial" (e-STJ fl. 908). No caso de o recurso ser conhecido, pede seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso especial não merece conhecimento.

A recorrida expressamente postula a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, tendo em vista que a recorrente não impugnou a aplicação, pelo Tribunal de origem, do art. 413 do Código Civil/2002, assim argumentando:

15. [...] Como se isso não bastasse, a recorrente deixou de impugnar fundamento exposto no R. Acórdão recorrido, sobre o cumprimento da obrigação principal pela recorrida, que deu ensejo à aplicação, no caso dos autos, do art. 413 do Código Civil, como se depreende do R. Acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0024.11.276128-3/009.

[...]

17. Ora, é consabido que o Código Civil de 2002 alertou a disciplina da cláusula penal, pois, em seu art. 413, passou a determinar que o Juiz deve proceder a redução equitativamente, quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, bem como se o montante de penalidade for manifestamente excessivo. [...] (e-STJ fls. 916/917.)

Com efeito, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela ora recorrente, o Tribunal de origem incluiu na fundamentação, inclusive para efeito de afastar o óbice da coisa julgada, a aplicação do art. 413 do CC/2002, nos seguintes termos:

[...] conforme bem salientado no acórdão recorrido, o poder público não pode ser conivente com o enriquecimento desproporcional da parte, ainda, que sob o pretexto de coisa julgada, razão pela qual a questão foi analisada com a devida cautela.

Isso porque, a multa que a parte embargante pretende aplicar, extrapola e onera demasiadamente a parte contrária, que embora seja uma empresa de vultoso patrimônio, também possui uma função social e pode sofrer danos de difícil reparação caso seja determinado o prosseguimento do feito na origem.

Ademais, dispõem os artigos 412 e 413 do CC:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Assim, o valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, sendo um dever do juiz reduzi-la equitativamente em caso de cumprimento parcial da obrigação principal.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema:

[...]

Desse modo, não prospera a alegação da parte embargante quanto à eficácia da coisa julgada.

Isso porque, como já repisado, é possível a redução da multa fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser observado o valor da obrigação principal, seja, como dito, em razão do que preceitua os arts. 412 e 413, do CC, seja para evitar o enriquecimento sem causa, devendo, portanto, ser mantido o acórdão embargado quanto a esse ponto. (e-STJ fls. 767/769.)

Na sequência, o Tribunal de origem citou dois julgados proferidos na fase de cumprimento de sentença, nos quais foi aplicado, também, o art. 413 do CC/2002, para efeito de reduzir a penalidade disciplinada no contrato (cf. e-STJ fls. 770/771).

A recorrente, no entanto, no recurso especial, deixou de enfrentar e de impugnar expressamente a norma do art. 413 do CC/2002, adotada pela Corte local, conforme destacado, também para afastar o instituto da coisa julgada.

Sob o enfoque da alínea "a", a recorrente interpretou e indicou como violados apenas os arts. 412 do CC/2002, 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015), o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, o paradigma indicado pela recorrente (AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015), embora tenha recusado a aplicação dos arts. 412 e 413 do CC/2002 à luz da coisa julgada, foi proferido na vigência do CPC/1973. A decisão objeto do agravo de instrumento (e-STJ fls. 344/346) e os acórdãos ora recorridos (e-STJ fls. 698/715, 759/783, 795/799 e 829/837), no entanto, foram exarados quando em vigor o CPC/2015, diploma que regula os efeitos da coisa julgada nestes autos. Portanto, o mencionado paradigma não serve como tal, não dando passagem ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo incorreta a alegação da recorrente de que haveria "similitude fática e a divergência do entendimento entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, sobre os artigos 412 do CCB e 502; 507; 508; 509, § 4º, do CPC [de 2015]" (e-STJ fl. 879).

Ausente, portanto, a indispensável semelhança jurídica entre os casos confrontados.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intímem-se. (e-STJ fls. 1.201/1.207.)

Destaco que, neste momento, descabe decidir se o Tribunal de origem violou ou não o art. 413 do CC/2002. Cabe tão somente aferir se tal dispositivo foi adotado como fundamento no acórdão da apelação e se o recurso especial impugnou tal fundamento.

Conforme adequadamente demonstrado na decisão ora agravada mediante reprodução de trechos do acórdão pertinentes aos primeiros embargos de declaração (cf. e-STJ fls. 1.205/1.206), o Tribunal de origem acrescentou como mais um fundamento para afastar a coisa julgada a incidência do art. 413 do CC/2002, afirmando, quanto à multa prevista em cláusula penal, ser "um dever do juiz reduzi-la equitativamente em caso de cumprimento parcial da obrigação principal" (e-STJ fl. 768).

Tal fundamento revela-se autônomo em relação ao art. 412 do CC/2002. Ambos os dispositivos, utilizados para afastar a violação da coisa julgada, conforme está claro na decisão agravada, possuem normas distintas, disciplinando aspectos jurídicos diversos. Basta ver que o art. 412 limita o valor da multa ao da obrigação principal e o art. 413 permite que a penalidade seja "reduzida equitativamente pelo juiz". Com isso, se o novo fundamento é

suficiente, no presente caso, para o fim aplicado pela Corte de origem, isso deveria ter sido discutido no recurso especial mediante a indispensável impugnação, não apenas no presente agravo interno.

Caberia ao ora agravante, no seu recurso especial, demonstrar que o art. 413 do CC/2002 não serviria para afastar a coisa julgada.

Ademais, não se pode confundir "capítulo autônomo" da sentença ou do acórdão com "fundamento autônomo". A primeira expressão diz respeito a questões jurídicas distintas, autônomas e independentes entre si, e a segunda refere-se à adoção de mais de um fundamento autônomo para decidir uma mesma questão jurídica. Portanto, o acórdão proferido no julgamento dos EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021, não se aplica ao presente caso e tampouco afasta a aplicação da Súmula n. 283 do STF na vigência do CPC/2015. Eis a ementa do referido precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A *regra da dialeticidade* — ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação — constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. *Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas — *autônomas e independentes* — serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal — aplicável a todos os recursos — somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o *agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial*, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente *todos os fundamentos da decisão recorrida*".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso — agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 —, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente *todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo*, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte

Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao *Agravo em Recurso Especial* (AREsp) — ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo —, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença — *lato sensu* — apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de *prejudicialidade* entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do *julgamento do mérito* e aquele que decidiu sobre a sua *admissibilidade* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de *capítulo autônomo e/ou independente* da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a *preclusão da matéria não impugnada*, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

Também o art. 1.002 do CPC/2015, segundo o qual "a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte", diz respeito às questões jurídicas diversas (cf. item "3" da ementa dos EREsp n. 1.424.404/SP), não a vários fundamentos que venham a ser adotados para solucionar uma mesma questão jurídica. No tocante a esses, incide a norma do art. 932, III, do mesmo Código, com o seguinte teor:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Referido dispositivo, por outro lado, reforça a vigência e a aplicação da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Com isso, também não prospera a alegação de ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Superior Tribunal de Justiça

Mantida a aplicação da Súmula n. 283 do STF, descabe a esta Corte enfrentar o mérito pertinente à possibilidade de limitação, após o trânsito em julgado, da multa prevista em cláusula penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.863.158 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0043548-4

Número de Origem:

09527569420188130000 10024112761283 10024112761283000 10024112761283001 10024112761283002
10024112761283003 10024112761283004 10024112761283005 10024112761283006 10024112761283007
10024112761283008 10024112761283009 10024112761283010 10024112761283011 10024112761283012
10024112761283013 9527569420188130000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOFOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276

RECORRIDO : VALE S.A

ADVOGADO : YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043

RECORRIDO : FERRO GUSA CARAJAS S.A

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECNOFOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADO : YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ - MG060043

AGRAVADO : FERRO GUSA CARAJAS S.A

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA, pela parte: AGRAVANTE: TECNOFOR ENGENHARIA LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022